



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB) |                                   |        |
|------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|--------|
| Reunião                                                          | Ordinária                         | Nº 353 |
| Decisão da CEEE                                                  | Nº 151/2020                       |        |
| Referência                                                       | Processo nº 1095842/2018          |        |
| Interessado                                                      | ADENILSON NERI FLORÊNCIO DA SILVA |        |

**EMENTA:** Aprova o **ARQUIVAMENTO** do auto de infração em desfavor da pessoa física ADENILSON NERI FLORÊNCIO DA SILVA.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 353, apreciando o Processo nº 1095842/2018, que trata da lavratura do auto de infração nº 500014838/2018 elaborado em 22/11/2018 em desfavor da pessoa física ADENILSON NERI FLORÊNCIO DA SILVA, CPF 076.104.104-46 residente na Rua Cidade de Cabedelo, 184, Industriais, João Pessoa/PB, por infração a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, exercício ilegal por pessoa física, ao executar serviço de instalação de cerca elétrica no Residencial Saint Michel Boulevard, localizado na Rua Comendador Renato Ribeiro Coutinho, 190 - Altiplano Cabo Branco, João Pessoa – PB, sem o devido registro no CREA/PB, e; **considerando** a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** que a fiscalização agiu indevidamente quando da lavratura do auto de infração, ao não identificar a penalidade estipulada pela alínea “d” do Artigo 73, da Lei 5.194/66, com valores estabelecidos à época pela Resolução 1.066/2015, PL1758/2017; **considerando** que o art. 11 da Res. 1008/04, define que o auto de infração deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: Item “V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado”; **considerando** que o art. 47 da Res. 1008/04, prevê a nulidade dos atos processuais nos seguintes casos, (...) item “VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei”; diante das considerações DECIDIU aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **ARQUIVAMENTO** do auto de infração nº 500014838/2018, bem como deste processo, devendo ser emitido email à Fiscalização para tomada das providências cabíveis. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Franklin Martins P. Pamplona, conforme dispõe o Regimento Interno, estiveram participando da Sessão os Senhores Conselheiros: Luiz Valladão Ferreira (ABEE), Leandro Lopes de Azevêdo Freire (ABEE), Thyago Tanouss Brito Maia (ABEE) e Gláucia Suzana Batista Pereira (ABEE).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 11 de setembro de 2020.

Eng. Eletric. Franklin Martins Pereira Pamplona  
Coordenador Adjunto da CEEE – CREA/PB  
(Documento assinado eletronicamente)